

desinteresse do exportador no cumprimento do contrato, em virtude da elevação do preço do produto que ele vai fornecer, já maior na praça; cobrança de sinistros, hipótese em que a insolvência se resolve no foro do domicílio do devedor, demandando a contratação de advogado local; e, finalmente, riscos quanto a defeitos de fabricação suscetíveis de cau-

sar danos a terceiros (seguro de responsabilidade civil do produto, modalidade existente no Brasil mas quase não-utilizada pelo exportador), em que, na fase judicial, a ação não é movida diretamente contra o exportador, mas, sim contra o vendedor, pelo consumidor prejudicado, e pelo importador, por via regressiva, afinal, contra o exportador.

## *Garantias do crédito à exportação. Normas internacionais*

George Rodrigues de Siqueira, assessor  
jurídico da Diretoria de Operações Cambiais do  
Banco do Brasil S/A.

*George Rodrigues de Siqueira*

O comércio internacional não tem, por hipótese, fronteiras nem barreiras e está regulado por um conjunto de normas chamado *a nova lex mercatória*, que se apresenta sob quatro pilares fundamentais: os usos profissionais; os contratos tipo; as regulações ditadas pelo assento de cada profissão ou suas associações representativas; e a jurisprudência

arbitral. Mais recentemente surgiu um instrumento que procura estabelecer normas para as garantias internacionais. É a Publicação n.º 325 da Câmara de Comércio Internacional, elaborada longamente por técnicos da Organização das Nações Unidas, que agiliza os negócios e os termos da garantia na área bancária.

## *O risco de um Estado estrangeiro nas transações externas*

Eduardo Grebler, chefe da Assessoria Jurídica  
da Construtora Mendes Júnior

*Eduardo Grebler*

A sistemática brasileira de crédito à exportação adota por princípio a linha de crédito ao vendedor — *suply credits* —, fazendo incidir sobre o exportador o risco da eventual inadimplência do importador estrangeiro.

A sistemática nada de grave apresenta intrinsecamente, exceto na hipótese das exportações de serviços, onde o exportador estrangeiro é na maioria ou totalidade das vezes um Estado ou pessoa ju-

rídica estatal. Nesses casos, quando há envolvimento de governo a governo, far-se-ia aconselhável a aplicação do sistema *buys credit*, não muito praticado entre nós.

A conseqüência principal desse estado de coisas é que o exportador brasileiro tem sido forçado a absorver o risco de um Estado estrangeiro, com acentuada desproporção de forças.